

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — LIMITAÇÃO DE VENCIMENTOS

— *Continua em vigor a legislação que estabelece limite máximo de remuneração dos servidores civis e militares.*

— *Interpretação do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.*

— *Idem da Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 1.273-69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República. E.M. número H-819, de 28 de abril de 1969. — “Aprovo. Em 25.6.69.”

PARECER N.º H-819

Estão surgindo dúvidas sobre se, após o advento da Lei n.º 5.552, de 4

de dezembro de 1968, ainda permanece em vigor a limitação de retribuição estabelecida pelo art. 35, do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177, de 16 de fevereiro de 1967, e mantido por disposições do art. 7.º da Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967.

2. Essa "limitação de retribuição" — conhecida, simplesmente como teto — passou a ser imposta, expressamente, pelas leis que fixaram ou reajustaram vencimentos, para se evitarem os efeitos de interpretações sinuosas que vinham majorando excessivamente os vencimento se vantagens de determinadas categorias funcionais. Assim é que, em 1962, a Lei n.º 4.069, no artigo 3.º, estabelecia:

"Nenhum servidor, civil ou militar, ativo ou inativo, da administração direta ou indireta, abrangido por esta lei, poderá perceber no País, a título de vencimento, remuneração, vantagens pecuniárias fixas ou proventos, pagos mensalmente, quantia total superior a 17 (dezesete) vezes o maior salário-mínimo em vigor."

O salário-mínimo foi tomado para base de cálculo. E os termos em que está vazado o artigo não deixam margem a menor dúvida, quanto a seu alcance e objetivo.

3. Não obstante isso, em 1963 (um ano depois), a Lei n.º 4.242, dispondo sobre a matéria, prescreveu:

"Nenhum servidor público, civil ou militar, servidor de autarquia e serventuário da Justiça, na atividade ou não, poderá perceber no País, mensalmente, a título de vencimento ou remuneração e vantagens pecuniárias fixas, inclusive percentagem na arrecadação de tributos, custos e emolumentos, quantia superior a Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros)."

Mudou-se do processo de cálculo sobre importância variável (salário-mínimo), para a indicação, pura e simples, de importância fixa (Cr\$

350.000,00), para definir o *teto* máximo de retribuição.

4. Em 1964, a Lei n.º 4.345, ao instituir novos valores de vencimentos para os servidores públicos, no art. 18, prescreveu:

"Observadas as normas do artigo 18, da Lei n.º 4.242, de 1.º de julho de 1963, nenhum funcionário, em sentido amplo, abrangendo todo aquele que percebe ou venha a perceber pelos cofres públicos ou à conta de quaisquer rendas ou taxas, inclusive participação em multa, poderá auferir, no País, importância total superior aos vencimentos fixados para os Ministros de Estado."

Ampliou-se o campo de aplicação da norma: "funcionário, em sentido amplo" e "quaisquer rendas ou taxas, inclusive participação em multa".

5. O Decreto-lei n.º q 81, de 1966, no art. 35 e parágrafos, regulou o assunto, estabelecendo:

"a) que o *teto* máximo não poderia ultrapassar a 90% dos vencimentos fixados para os Ministros de Estado;

b) que as gratificações de gabinete e representação, previstas no Estatuto dos Funcionários, não se incluíam no cálculo do *teto*, bem como, o salário-família, a gratificação adicional por tempo de serviço, gratificação por tempo integral, diárias e ajuda de custo previstas no Estatuto dos Funcionários e no Código de Vencimentos dos Militares, gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, gratificação de função, participação em multas ou no produto de leilão de mercadorias e percentagens sobre a cobrança de dívida ativa da União".

6. Logo depois, em 1967, o Decreto-lei n.º 177 deu nova redação ao citado art. 35, do Decreto-lei n.º 81, pela qual, no cálculo do *teto*, não se excluíram as gratificações de gabinete e representação, previstas no Estatuto dos Funcionários.

7. Em consequência, até o referido Decreto-lei número 177, de 1967, as leis novas revogaram as anteriores, no tocante ao *teto* de que se trata, porque regularam inteiramente a matéria. Assim, no particular, a Lei n.º 4.069, de 1962, foi revogada pela 4.242, de 1963, esta pela n.º 4.345, de 1964, que por sua vez foi revogada pelo Decreto-lei n.º 81, de 1966.

8. Ao reajustar os vencimentos dos servidores civis e militares, a Lei número 5.368, de 1967, no art. 6.º, disse:

“O § 1.º do artigo 35 do Decreto-lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, alterado pelo Decreto-lei n.º 177, de 16 de fevereiro de 1967, fica acrescido da letra *f*, com a seguinte redação:

“*f*) gratificação prevista no artigo 18 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964”.

Donde se conclui que o invocado artigo 35 continuava em vigor, independente de qualquer disposição da nova Lei que assim o declarasse. Por outro lado, sua revogação somente se daria nas hipóteses previstas no artigo 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução, a saber: revogação expressa, quando houvesse incompatibilidade com lei posterior ou quando esta regulasse inteiramente a matéria.

9. A última lei que reajustou o vencimento dos civis e militares de número 5.552, de 4.12.68, e o Decreto-lei n.º 376, de 20.12.68, que fixou os vencimentos de cargos do Poder Judiciário, Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e do Ministério Público, não fizeram menção alguma ao *teto*, previsto no art. 35, do Decreto-lei número 81, de 1966, alterado pelo Decreto-lei n.º 177 e com o acréscimo do artigo 6.º, da Lei n.º 5.368, de 1967: não o revogaram expressamente, não são com ele, incompatíveis, nem o regulam inteiramente. De conseguinte, permanece em vigor tal qual dispunha a legislação anterior, isto é, corresponde a

90% dos atuais vencimentos do Ministro de Estado, acrescido da representação mensal de 50%, instituída pelo artigo 208, do Decreto-lei n.º 200 — Reforma Administrativa.

10. Como, atualmente, o vencimento de Ministro de Estado é de NCr\$..... 2.234,16 e a representação é de NCr\$..... 1.117,05, o *teto* máximo de retribuição dos servidores civis e militares (exceção feita apenas dos membros do Poder Judiciário, do Procurador-Geral da República e do Consultor-Geral da República, de acordo com o parágrafo único, do art. 13, da Lei n.º 4.863, de 29.11.65) portanto, é de 90% de NCr\$ 3.351,21, ou seja, NCr\$ 3.016,00.

11. Em consequência, não pode nenhum servidor civil ou militar receber além desse *teto*, no cálculo do qual estão excluídas, apenas, as seguintes vantagens:

- a) salário-família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço;
- c) diária e ajuda de custo, previstas no Estatuto dos Funcionários e no Código de Vencimentos dos Militares;
- d) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- e) participação em multas, ou no produto de leilão de mercadorias e percentagens sobre a cobrança da dívida ativa da União;
- f) gratificação prevista no art. 18, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964.

Além das vantagens acima arroladas, para os membros do Tribunal de Contas da União se incluem as diárias pelo efetivo exercício em Brasília, de acordo com o § 2.º, do art. 12, da Lei n.º 4.439, de 27-10-64.

Brasília, 28 de abril de 1969. —
Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República.